

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 2687/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 2688/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 2689/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 1623/89 relativo à abertura de um concurso da restituição à exportação de cevada	5
* Regulamento (CEE) nº 2690/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 3143/85 relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada	6
* Regulamento (CEE) nº 2691/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa o montante do adiantamento sobre o custo do escoamento de determinados produtos de destilação	7
* Regulamento (CEE) nº 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativa às expedições de arroz para a ilha da Reunião	8
Regulamento (CEE) nº 2693/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	15
Regulamento (CEE) nº 2694/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	16
Regulamento (CEE) nº 2695/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas	18
Regulamento (CEE) nº 2696/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	20
Regulamento (CEE) nº 2697/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	22

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) nº 2698/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	24
Regulamento (CEE) nº 2699/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 999/89	26
Regulamento (CEE) nº 2700/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que suprime o direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Bulgária	27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2687/89 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Setembro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	34,31	135,00
0712 90 19	34,31	135,00
1001 10 10	17,45	148,70 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	17,45	148,70 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	16,30	101,48
1001 90 99	16,30	101,48
1002 00 00	44,06	111,37 ⁽³⁾
1003 00 10	34,73	104,56
1003 00 90	34,73	104,56
1004 00 10	26,13	98,51
1004 00 90	26,13	98,51
1005 10 90	34,31	135,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	34,31	135,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	52,35	138,55 ⁽⁴⁾
1008 10 00	34,73	0,00
1008 20 00	34,73	46,74 ⁽⁴⁾
1008 30 00	34,73	0,00 ⁽²⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	34,73	0,00
1101 00 00	36,12	155,37
1102 10 00	74,98	169,21
1103 11 10	41,47	244,91
1103 11 90	38,70	167,49

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2688/89 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Setembro de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12
0709 90 60	0	0,54	0,54	0
0712 90 19	0	0,54	0,54	0
1001 10 10	0	0,83	0,83	2,50
1001 10 90	0	0,83	0,83	2,50
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,54	0,54	0
1005 90 00	0	0,54	0,54	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	23,40	23,40	23,40
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2689/89 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 1989****que altera o Regulamento (CEE) nº 1623/89 relativo à abertura de um concurso da restituição à exportação de cevada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1623/89 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso da restituição à exportação de cevada;

Considerando que, na situação actual, se revela oportuno aumentar a quantidade posta em concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1623/89 é alterado do seguinte modo:

« 1. É aplicada uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, para 500 000 toneladas de cevada produzidas em Espanha. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2690/89 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3143/85 relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 763/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1953/89⁽⁴⁾, prevê, no seu artigo 2º, a diferenciação do preço de venda da manteiga em função do teor de matéria gorda da manteiga concentrada; que, tendo em conta a situação actual do mercado da manteiga e das existências de intervenção, deixou de ser necessária uma diferenciação desse tipo; que, por conseguinte, é necessário fixar um único preço de venda para a manteiga;

Considerando que é necessário definir com maior precisão o momento em que deve ser constituída a garantia de transformação, prevista no nº 5 do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 3143/85;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3143/85 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º:

— o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A manteiga referida no artigo 1º é vendida à saída do entreposto a um preço igual ao preço de aquisição, aplicado pelo organismo de intervenção em causa à data da conclusão do contrato da venda, deduzido de 151 ecus por 100 quilogramas, para transformação em manteiga concentrada com um teor de matéria gorda igual ou superior a 96 % ».

— no primeiro parágrafo, primeiro travessão do nº 4, o montante de « 250 ecus » é substituído pelo de « 200 ecus ».

— no segundo parágrafo do nº 4, é suprimida a expressão « o teor de matéria gorda da manteiga concentrada ».

2. No artigo 2º A, primeiro parágrafo do nº 5, a expressão « antes da tomada a cargo » é substituída pela expressão « antes do termo do prazo de quinze dias referido no nº 6 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 102.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2691/89 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 1989****que fixa o montante do adiantamento sobre o custo do escoamento de determinados produtos de destilação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 37º,

Considerando que o Conselho Europeu, de 11 e 12 de Fevereiro de 1988, fixou como orientação a supressão dos encargos potenciais inerentes às existências de produtos agrícolas;

Considerando que, relativamente aos álcoois resultantes das destilações referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA) suporta apenas os custos decorrentes do seu escoamento; que convém, consequentemente, fixar o montante do adiantamento sobre o custo do escoamento desses produtos, tendo em conta a depreciação similar aplicada aos álcoois resultante da destilação referida no artigo 39º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do adiantamento sobre o custo do escoamento dos produtos das destilações previstas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é determinado mediante aplicação de um coeficiente sobre o valor das aquisições efectuadas pelos organismos de intervenção.

O coeficiente é fixado em 0,7 para o exercício de 1990.

*Artigo 2º*Os montantes das despesas, determinados nos termos do artigo 1º, serão comunicados à Comissão no quadro das declarações feitas nos termos do Regulamento (CEE) nº 2776/88 da Comissão ⁽³⁾.*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 249 de 8. 9. 1988, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2692/89 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1989

que estabelece as regras de execução relativa às expedições de arroz para a ilha da Reunião

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 11º A e o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que as subvenções devem ser fixadas de acordo com certos critérios que permitam cobrir a diferença entre as cotações e preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial; que, para o efeito, é necessário ter em conta a situação do abastecimento na ilha da Reunião, bem como a situação dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial, por um lado, e na Comunidade, por outro;

Considerando que, dadas as consideráveis flutuações no tempo verificadas nas cotações do arroz e das trincas no mercado mundial e a disparidade de preços a que estes produtos são oferecidos pelos diferentes países neste mercado, convém, a fim de cobrir a diferença entre os preços mundiais e os da Comunidade, tendo em conta, nomeadamente, os custos de aproximação, fixar a subvenção tomando em consideração a diferença entre os preços representativos na Comunidade e as cotações mais favoráveis no mercado mundial;

Considerando que o regime especial previsto no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76, para as importações de arroz pelo departamento francês do ultramar da Reunião, conduziu à concessão de uma subvenção para o arroz proveniente dos Estados-membros, por uma questão de igualdade de tratamento; que, com vista a garantir aos exportadores da Comunidade que os montantes de tal subvenção se manterão estáveis, é aconselhável prever a possibilidade de a fixar antecipadamente;

Considerando que se revela necessária o ajustamento do montante da subvenção, em função do preço limiar aquando da fixação antecipada da referida subvenção; que o ajustamento, em função do preço limiar, de uma subvenção pré-fixada para o arroz em casca (*paddy*) ou o arroz semibranqueado só pode ser realizado pela aplicação

de taxas utilizadas na conversão de valores relativos a uma quantidade de arroz em película ou branqueado num valor relativo à mesma quantidade de um outro estágio de transformação; que convém utilizar as taxas previstas no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estágios de transformação do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88⁽⁶⁾;

Considerando que, a fim de evitar desvios de concorrência entre os operadores dos diferentes Estados-membros aquando da conversão em moeda nacional do montante da subvenção fixada em ecus, é conveniente aplicar as taxas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão, de 29 de Outubro de 1986, que fixa a taxa de conversão a aplicar na conversão dos direitos niveladores e das restituições no sector do arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2654/89⁽⁸⁾, bem como indicar o facto gerador para a aplicação dessa taxa, tendo em conta o regime derogatório aplicável à ilha da Reunião;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê, no nº 4 do seu artigo 11º A, a possibilidade de fixar uma subvenção, se for caso disso, mediante um processo de adjudicação por concurso;

Considerando que devem estabelecer-se as regras desse processo de adjudicação;

Considerando que, para garantir tratamento igual a todos os interessados na Comunidade, os concursos abertos devem obedecer a princípios uniformes; que, para o efeito, a publicação da decisão de abertura de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* deve ser acompanhada por um anúncio de concurso;

Considerando que a fixação de uma subvenção por meio de concurso deve permitir uma melhor gestão das entregas; que, para atingir esse objectivo, é indispensável que as propostas contenham os dados necessários à sua apreciação e sejam acompanhadas por determinados compromissos formais;

Considerando que é aconselhável fixar uma subvenção máxima; que este método conduz à adjudicação de todas as quantidades a que tal fixação diz respeito;

Considerando que pode haver situações de mercado nas quais os aspectos económicos das expedições previstas conduzam a que, em lugar de se fixar uma subvenção, não se dê seguimento ao concurso;

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.

⁽⁷⁾ JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.

⁽⁸⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 62.

Considerando que se deve assegurar, por meio de uma garantia de adjudicação, que as quantidades entregues o são efectivamente por meio do documento de subvenção, emitido no âmbito da adjudicação; que esta obrigação só poderá ser cumprida se a proposta apresentada for mantida; que daí resulta a perda da garantia, caso a proposta seja revogada;

Considerando que há que prever as regras segundo as quais os resultados do concurso serão comunicados aos proponentes, bem como as que dizem respeito à emissão do certificado necessário para a expedição das quantidades adjudicadas;

Considerando que os produtos entregues no âmbito do disposto no nº 4 do artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76 estão submetidos a um destino específico; que é oportuno prever que os produtos em questão sejam acompanhados até à estância aduaneira competente da ilha da Reunião pelo exemplar de controlo T 5, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987, relativo aos documentos a utilizar com vista à aplicação das medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias⁽¹⁾;

Considerando que, do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/86, ressalta que o arroz importado ao abrigo do regime previsto nesse artigo deve ser destinado à alimentação humana na ilha da Reunião; que o arroz que não corresponda a este fim deve ser excluído do benefício da subvenção; que convém, além disso, permitir às instâncias competentes nacionais tomar todas as medidas de controlo necessárias para assegurar que o arroz importado em proveniência de países terceiros ou entregue em proveniência de Estados-membros não seja reexportado se tiver beneficiado do disposto no artigo 11º A;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4142/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1977, que determina as condições a que se subordina a admissão de certas mercadorias ao benefício do regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial⁽²⁾, contém certas disposições que não convêm ao caso específico dos produtos referido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, por conseguinte, devem prever-se, no presente regulamento, disposições adaptadas à situação em causa;

Considerando que, atendendo ao presente regulamento, é conveniente revogar as disposições do Regulamento (CEE) nº 1031/78 da Comissão, de 19 de Maio de 1978, que estabelece modalidades de aplicação relativas às importações de arroz pela ilha da Reunião⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1315/89⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as regras de execução relativas ao regime referido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

TÍTULO I

SUBVENÇÃO

Secção 1

Disposições gerais relativas às subvenções

Artigo 2º

As subvenções são fixadas tendo em conta a situação existente e as perspectivas de evolução:

- dos preços do arroz e das disponibilidades no mercado da Comunidade,
- das necessidades de abastecimento do mercado da ilha da Reunião,
- dos preços do arroz no mercado mundial.

Artigo 3º

Os montantes das subvenções são fixadas de acordo com os critérios específicos seguintes:

- a) As cotações ou os preços praticados em relação aos produtos nos diferentes mercados representativos da Comunidade para a exportação;
- b) As cotações ou os preços mais favoráveis praticados pelos países terceiros exportadores no mercado mundial;
- c) As despesas de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis desde que os mercados da Comunidade até aos portos de exportação que sirvam o mercado da ilha da Reunião;
- d) Se necessário, os custos de aproximação até à ilha da Reunião.

Artigo 4º

1. O montante da subvenção aplicável, é o válido para o produto em causa na data da admissão da declaração de expedição para a ilha da Reunião.

2. Todavia, a subvenção aplicável na data da apresentação do pedido do documento referido no nº 1 do artigo 13º, ajustada em função do preço limiar que estiver em vigor durante o mês da entrega, será aplicada, a pedido do interessado apresentado ao mesmo tempo que o pedido do citado documento, à expedição a realizar durante o período de eficácia deste último.

3. Em caso de fixação antecipada da subvenção aplicável a uma entrega de arroz em casca (*paddy*) ou de arroz semibranqueado, o ajustamento previsto no nº 2 será efectuado tendo em conta as taxas de conversão previstas no artigo 1º do Regulamento nº 467/67/CEE.

Artigo 5º

1. A conversão em moeda nacional do montante da subvenção será efectuada por meio da taxa de conversão agrícola específica fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1987, p. 81.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 20. 5. 1978, p. 72.

⁽⁴⁾ JO nº L 131 de 13. 5. 1989, p. 48.

2. A data a ter em conta para a conversão dos montantes da subvenção em moeda nacional é:

- no caso de fixação antecipada do montante, a data de apresentação do pedido de fixação antecipada,
- no caso de uma fixação antecipada por concurso, o último dia do prazo para apresentação das propostas.

Secção 2

Processo de adjudicação

Artigo 6º

1. Para fixação da subvenção por concurso, são aplicáveis as disposições da presente secção.
2. A abertura do concurso é decidida de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e determinará as condições a respeitar no concurso. Tais condições devem garantir a igualdade de acesso a todas as pessoas estabelecidas na Comunidade. Podem, designadamente, prever um período de eficácia especial do documento de subvenção referido no artigo 13º a emitir no âmbito do concurso.
3. A abertura do concurso será acompanhada por um anúncio elaborado pela Comissão. O anúncio indicará, nomeadamente, as diferentes datas em que podem ser apresentadas as propostas e os serviços competentes dos Estados-membros a que devem ser dirigidas. Pode, igualmente, indicar a quantidade total que pode ser objecto da subvenção. Entre a publicação do anúncio de concurso e a primeira data fixada para a apresentação das propostas, deve ser respeitado um prazo de, pelo menos, dez dias. Indicar-se-á o prazo final para a apresentação de propostas.
4. A abertura do concurso referida no nº 2, bem como o anúncio de concurso referido no nº 3, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7º

1. Para participarem no concurso, os interessados apresentarão a proposta por escrito, contra recibo, no serviço competente, ou dirigirão a mesma proposta a esse serviço, por meio de carta registada ou telecomunicação escrita.
2. A proposta indicará:
 - a) A referência do concurso;
 - b) O nome e o endereço do proponente;
 - c) A natureza e a quantidade do produto a entregar;
 - d) O montante por tonelada da subvenção proposto em ecus.
3. Uma proposta só será válida se:
 - a) Antes da expiração do prazo previsto para a apresentação de propostas, tiver sido feita prova de que o proponente constituiu a garantia de concurso, cujo montante é fixado aquando da abertura do concurso;
 - b) For acompanhada de um compromisso escrito de que no prazo de dois dias a contar da recepção da comuni-

cação de adjudicação, referida no artigo 10º, será apresentado, para as quantidades adjudicadas, um pedido de documento referido no nº 1 do artigo 13º, acompanhado de um pedido de fixação prévia de uma subvenção igual ao montante da proposta apresentada.

4. Uma proposta que não for apresentada em conformidade com o disposto no presente artigo ou em termos que não correspondam ao anúncio de concurso não será tomada em consideração.

5. Nenhuma proposta apresentada poderá ser revogada. Não é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽¹⁾.

Artigo 8º

1. O escrutínio das propostas será efectuado pelos serviços competentes dos Estados-membros fora da presença do público. As pessoas admitidas a participar no escrutínio comprometer-se-ão a manter segredo sobre o acto.
2. As propostas serão imediatamente comunicadas à Comissão, sob forma anónima.

Artigo 9º

1. Com base nas propostas apresentadas, e em conformidade com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a Comissão decidirá a fixação de uma subvenção máxima, tendo, nomeadamente, em conta os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do presente regulamento e/ou, se for caso disso, não dar seguimento ao concurso.
2. Quando é fixada uma subvenção máxima, a adjudicação será atribuída àquele ou àqueles dos proponentes cuja proposta se situar ao nível da subvenção ou a um nível inferior.

Artigo 10º

O serviço competente do Estado-membro em causa comunicará por escrito a todos os proponentes o resultado da sua participação no concurso, logo que a Comissão tiver tomado a decisão prevista no nº 1 do artigo 9º.

Artigo 11º

A garantia de concurso referida no nº 3, alínea a), do artigo 7º será liberada quando a proposta não tiver sido seleccionada.

As exigências principais, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽²⁾, são:

- a manutenção da proposta,
- A apresentação no prazo do pedido previsto no nº 3, alínea b), do artigo 7º, bem como a constituição da respectiva garantia referida no nº 9 do artigo 13º.

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Artigo 12º

Quando o adjudicatário apresentar o pedido do documento de subvenção referido no nº 1 do artigo 13º, nos prazos fixados, o documento de subvenção será emitido em relação às quantidades para as quais foi declarado adjudicatário. Em caso de força maior, os prazos fixados podem ser prorrogados.

TÍTULO II

CONTROLO

Artigo 13º

1. A concessão da subvenção está subordinada à apresentação de um documento, a seguir denominado « documento de subvenção ».

O documento é válido em toda a Comunidade. É emitido em nome de qualquer interessado que o solicitar, seja qual for o seu lugar de estabelecimento na Comunidade. A emissão do documento está subordinada à constituição de uma garantia que assegure o compromisso de expedir para a ilha da Reunião, durante o período de eficácia do documento de subvenção.

O respeito deste compromisso constitui a exigência principal na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

2. São aplicáveis por analogia ao documento de subvenção as seguintes disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 :

- artigos 9º, 10º e 11º,
- artigos 13º a 16º,
- artigo 18º,
- artigo 20º e nº 1 do artigo 21º,
- artigos 24º a 28º,
- artigos 36º, 37º e 38º

3. Quando a quantidade expedida for inferior em 7 %, no máximo, à quantidade indicada no documento, considera-se como satisfeita a obrigação de expedir. Quando a quantidade expedida exceder em 5 %, no máximo, a quantidade indicada no documento de subvenção, considera-se que a expedição é feita ao abrigo desse documento.

4. Os documentos de subvenção são emitidos em dois exemplares, pelo menos, o primeiro dos quais, designado « exemplar para o titular », levará o nº 1 e será entregue sem demora ao requerente, conservando o organismo emissor o segundo, que será designado « exemplar para o organismo emissor » e levará o nº 2. O exemplar nº 1 do documento de subvenção será apresentado na estância aduaneira onde foi admitida a declaração de expedição para a ilha da Reunião. Após registo e aposição de visto pela estância aduaneira, o exemplar nº 1 do documento de subvenção será restituído ao interessado.

5. A prova da expedição será efectuada mediante a apresentação do exemplar nº 1 do documento de subven-

ção e, se for caso disso, do exemplar nº 1 do ou dos extractos de documentos de subvenção referidos nos termos do disposto no nº 4.

6. Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 36º e 37º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, quando a obrigação de expedir não tiver sido cumprida, a garantia ficará perdida, numa quantidade igual à diferença entre :

a) 93 % da quantidade líquida indicada no documento de subvenção,

e

b) A quantidade líquida efectivamente expedida.

Todavia, se a referida quantidade expedida se elevar a menos de 7 % da quantidade líquida indicada no documento de subvenção, a garantia ficará totalmente perdida. Se o montante, total da garantia que deveria ficar perdida for inferior a 5 ecus para um documento de subvenção, o Estado-membro pode liberar integralmente a garantia. A pedido do titular do documento, os Estados-membros podem liberar a garantia por forma fraccionada, proporcionalmente às quantidades de produtos para os quais tiver sido apresentada a prova referida no nº 5 e desde que tenha sido apresentada prova de que foi expedida uma quantidade de, pelo menos, 7 % da quantidade líquida indicada no documento de subvenção.

A caução ficará perdida se, salvo caso de força maior, a prova referida no nº 5 não tiver sido apresentada nos seis meses seguintes ao dia da admissão da declaração de expedição.

7. O pedido do documento de subvenção e o documento incluirão na casa 20, escrita a vermelho ou sublinhada a vermelho, uma das seguintes menções :

- Documento de subvención para el arroz : Réunion — artículo 11 *bis* del Reglamento (CEE) nº 1418/76
- Tilskudsdokument ris Réunion — artikel 11a i forordning (EØF) nr. 1418/76
- Subventionsdokument Reis Réunion — Artikel 11a der Verordnung (EWG) Nr. 1418/76
- Έγγραφο επιδότησης για το ρύζι που αποστέλλεται στη Réunion — Άρθρο 11 κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1418/76
- Subsidy document for rice : Réunion — Article 11a of Regulation (EEC) No 1418/76
- Document de subvention riz : Réunion — article 11 *bis* du règlement (CEE) nº 1418/76
- Documento di sovvenzione riso : Riunione — articolo 11 *bis* del regolamento (CEE) n. 1418/76
- Subsidiebewijs rijst Réunion — artikel 11 *bis* van Verordening (EEG) nr. 1418/76
- Documento de subvenção arroz Reunião — nº 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

A casa 22 incluirá uma das seguintes menções :

- Subvención para el arroz de Réunion fijada por anticipado el ... (fecha de presentación de la solicitud del documento)
- Tilskud ris Réunion forudfastsat den ... (dato for indgivelsen af ansøgningen om dokumentet)

- Subvention Reis Réunion, im voraus festgesetzt am ... (Eingangsdatum des Antrags für das Dokument)
- Επιδότηση για το ρύζι που αποστέλλεται στη Réunion και έχει προκαθορισθεί στις ... (ημερομηνία υποβολής της αίτησης για το έγγραφο)
- Rice subsidy Réunion fixed in advance on ... (date on which the application for the document was lodged)
- Subvention riz Réunion préfixée le ... (date du dépôt de la demande du document)
- Sovvenzione riso Riunione prefissata il ... (giorno in cui è stato richiesto il documento)
- Subsidie rijst Réunion vooraf vastgesteld op ... (datum waarop de aanvraag van het bewijs is ingediend)
- Subvenção arroz Reunião fixada antecipadamente em ... (data de apresentação do pedido do documento).

O título do certificado de exportação ou de fixação prévia será barrado a vermelho, bem como a casa 21.

8. O documento de subvenção é eficaz a partir da data de emissão, nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 até ao final do segundo mês seguinte.

9. A taxa de garantia referida no nº 1 é de 30 ecus por tonelada.

Artigo 14º

1. Para beneficiar da subvenção, o interessado deve, nomeadamente:

- manifestar a sua vontade de beneficiar da subvenção aquando da admissão da declaração de expedição para a ilha da Reunião,
- apresentar prova de que o produto em causa foi colocado no consumo na ilha da Reunião, no prazo de doze meses a partir da admissão da declaração de expedição.

2. A prova referida no segundo travessão do nº 1 será feita pela apresentação do exemplar de controlo T 5, referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2823/87.

Das menções especiais do exemplar de controlo devem ser preenchidas as seguintes:

- a) As casas 33 e 103;
- b) A casa 104 é anotada em consequência e completada por uma das seguintes menções:
 - Destinado al consumo en la Reunión — artículo 11 bis del Reglamento (CEE) nº 1418/76
 - Bestemt til at overgå til frit forbrug på Réunion — artikel 11a i forordning (EØF) nr. 1418/76
 - Bestimmt zur Überführung in den freien Verkehr in Réunion — Artikel 11a der Verordnung (EWG) Nr. 1418/76
 - Προορίζεται για κατανάλωση στη Réunion — άρθρο 11α του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1418/76
 - To be released for consumption in Réunion — Article 11a of Regulation (EEC) No 1418/76

- Destiné à être mis à la consommation à la Réunion — article 11 bis du règlement (CEE) nº 1418/76
- Destinato ad essere immesso in consumo nel dipartimento francese d'oltremare della Riunione — articolo 11 bis del regolamento (CEE) n. 1418/76
- Bestemd voor invoer tot verbruik in Réunion — artikel 11 bis van Verordening (EEG) nr. 1418/76
- Destinado a ser colocado no consumo na Reunião — artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

c) A casa 106, indicando uma e outra das menções seguintes, conforme o caso:

- Subvención para el arroz de Reunión aplicable el ... (fecha de aceptación de la declaración de expedición)
- Tilskud til ris for Réunion gældende den ... (dato for antagelsen af angivelsen om forsendelse)
- Subvention Reis Réunion, anwendbar am ... (Tag der Annahme der Lieferungserklärung)
- Επιδότηση για το ρύζι Réunion που εφαρμόζεται στις ... (ημερομηνία αποδοχής της δήλωσης αποστολής)
- Réunion rice subsidy applicable on ... (date of acceptance of declaration of exportation)
- Subvention riz Réunion applicable le ... (date de l'acceptation de la déclaration d'expédition)
- Sovvenzione riso Riunione applicabile il ... (giorno dell'accettazione della dichiarazione di spedizione)
- Subsidie rijst Réunion van toepassing op ... (datum van aanvaarding van de aangifte tot verzending)
- Subvenção arroz Reunião aplicável em ... (data de admissão da declaração de expedição)

ou

- Subvención para el arroz de Reunión fijada por anticipado el ... (fecha de fijación anticipada)
- Tilskud for ris Réunion forudfastsat den ... (dato for forudfastsættelsen)
- Subvention Reis Réunion, im voraus festgesetzt am ... (Tag der Vorausfestsetzung)
- Επιδότηση για το ρύζι Réunion που έχει προκαθορισθεί στις ... (ημερομηνία προκαθορισμού)
- Réunion : rice subsidy fixed in advance on ... (date of advance fixing)
- Subvention riz Réunion préfixée le ... (date de préfixation)
- Sovvenzione riso Riunione prefissata il ... (giorno della prefissazione)
- Subsidie rijst Réunion vooraf vastgesteld op ... (datum van de vaststelling vooraf)
- Subvenção arroz Reunião fixada antecipadamente em ... (data da fixação antecipada).

A estância aduaneira competente da ilha da Reunião preencherá a casa J «controlo da utilização e/ou do destino» aquando da admissão da declaração da colocação no consumo.

Artigo 15º

1. Só será concedida subvenção aos produtos de qualidade *sã*, íntegra e comercializável.

Caso as condições qualitativas referidas no primeiro parágrafo não se encontrem satisfeitas aquando da admissão da declaração de colocação no consumo da ilha da Reunião, o exemplar de controlo referido no artigo 14º será anotado em consequência na casa J, na rubrica « observações », por meio da seguinte menção :

- Producto que no se ajusta a las condiciones requeridas en una cantidad de ... (señalar la cantidad en kilogramos, expresados en cifras y en letras)
- Produkt, som ikke opfylder betingelserne for en mængde på ... (angivelse af mængden i kilo med tal og bogstaver)
- Erzeugnis nicht konform für eine Menge von ... (Menge in kg in Zahlen und Buchstaben)
- Προϊόν μη σύμφωνο για ποσότητα ... (σημειώνεται η ποσότητα σε χιλιόγραμμα, αριθμητικώς και ολογράφως)
- (Number of kilograms, in letters and figures) not in accordance with specification ...
- Produit non conforme pour une quantité de ... (indiquer la quantité en kilogrammes en chiffres et en lettres)
- Prodotto non conforme ai requisiti qualitativi per una quantità pari a ... kg (indicare la quantità in cifre ed in lettere)
- Produkt niet conform voor een hoeveelheid van ... kg (hoeveelheid vermelden in cijfers en in letters)
- Produto não conforme para uma quantidade de ... (indicar a quantidade em quilogramas, em algarismos e por extenso).

2. A subvenção só será concedida aos produtos com uma percentagem do produto que dá origem ao pedido de subvenção não inferior a 95 %, com exclusão de todos os outros produtos.

Todavia, quando o produto expedido contiver trincas do código NC 1006 40 00, a subvenção será concedida diminuindo-a do seguinte modo :

Percentagem de trincas	Percentagem de diminuição da subvenção
mais de 0 e até 5	0
mais de 5 e até 10	4
mais de 10 e até 15	6
mais de 15 e até 20	8
mais de 20 e até 30	15
mais de 30 e até 40	30

A subvenção só será paga mediante pedido escrito do interessado pelo Estado-membro em cujo território tiver sido admitida a declaração de expedição para a ilha da Reunião. A este respeito, os Estados-membros podem prever um formulário especial para este efeito.

A documentação de pagamento da subvenção deve ser apresentada, salvo caso de força maior, nos doze meses

seguintes à data de admissão da declaração de expedição, sob pena de preclusão.

3. Quando um exemplar de controlo T 5 não tiver sido enviado à estância aduaneira de partida ou ao organismo centralizador, no prazo de três meses a contar da sua emissão, devido a circunstâncias não imputáveis ao interessado, este pode apresentar às autoridades competentes um pedido fundamentado de equivalência, acompanhado de documentos comprovativos. Os documentos comprovativos a apresentar aquando do pedido de equivalência devem incluir uma confirmação da estância aduaneira que admitiu a declaração de colocação no consumo dos produtos, indicando que a colocação no consumo prevista foi respeitada.

Artigo 16º

1. A pedido do expedidor, os Estados-membros adiantar-lhe-ão a totalidade ou uma parte do montante da subvenção logo após a admissão da declaração de expedição dos produtos para a ilha da Reunião, desde que seja constituída uma garantia para assegurar o reembolso eventual do montante, acrescido de 15 %. Os Estados-membros podem determinar as condições em que é possível solicitar um adiantamento de uma parte da subvenção.

2. Quando o montante adiantado for superior ao efectivamente devido para a expedição em causa, o expedidor reembolsará a diferença entre estes montantes, acrescida de 15 %.

Todavia, se, devido a caso de força maior, não for possível apresentar as provas necessárias, não será cobrado o suplemento de 15 %.

Artigo 17º

Para os produtos colocados no consumo na ilha da Reunião, nos termos do nº 2, último parágrafo, do artigo 14º :

- quer beneficiando do disposto no nºs 2 ou 3 do artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76,
- quer venham acompanhados do exemplar de controlo referido no artigo 14º,

as autoridades competentes tomarão todas as medidas de controlo necessárias para garantir que :

- a) O controlo referido no nº 1 do artigo 15º é efectivamente efectuado pelas autoridades aduaneiras da ilha da Reunião ;
- b) Os produtos referidos no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76 não são reexportados da ilha da Reunião para um país terceiro, nem reexpedidos para qualquer outra parte da Comunidade, excepto se for fornecida a prova de que, para os produtos em questão, foi reembolsada a subvenção ou cobrado o direito nivelador normal referido no artigo 11º do citado regulamento.

Essas medidas incluirão, nomeadamente, controlos físicos sem aviso prévio.

O Estado-membro em causa comunicará à Comissão as medidas tomadas para o efeito e as modalidades da recuperação da subvenção paga indevidamente e do direito nivelador não cobrado.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão :
 - diariamente, as quantidades de produtos para as quais foram pedidos documentos de subvenção referidos no artigo 13º, indicando tais quantidades por subposição da Nomenclatura Combinada,
 - mensalmente, as quantidades para as quais foi apresentado um pedido de pagamento da subvenção referida no nº 4 do artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76, indicando tais quantidades por subposição da Nomenclatura Combinada.
2. A França comunicará todos os meses à Comissão as quantidades de produtos que, durante o mês precedente, foram colocados no consumo na ilha da Reunião, ao

abrigo do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76, indicando tais quantidades por subposição da Nomenclatura Combinada.

Artigo 19º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1031/78.

Artigo 20º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2693/89 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 1989****que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2649/89 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2649/89 aos

dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 41,734 ecus por 100 quilogramas.

2. Todavia, os montantes da ajuda serão confirmados ou substituídos com efeitos a partir de 7 de Setembro de 1989 para ter em conta, para a campanha de 1989/1990, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 51.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2694/89 DA COMISSÃO
de 6 de Setembro de 1989
que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2286/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que prevê a concessão de uma ajuda especial para as sementes de soja produzidas e transformadas em Portugal⁽³⁾,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 2651/89 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2651/89 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento, regulamento;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades

máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1989/1990 ainda não foi fixado; que o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 5,780 ecus por 100 kilogramas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, bem como o montante da ajuda especial referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2286/88 no caso de Portugal, são fixados no anexo.

2. Todavia, o montante da ajuda será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 7 de Setembro de 1989, para se ter em consideração as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 54.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

(Em ECU/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em : corrente ⁽¹⁾			
— Espanha	0,000	29,879	29,879
— Portugal	21,209	29,879 ^(*)	29,879
— outros Estados-membros	21,209	29,879	29,879
Sementes transformadas em : 1º período ⁽¹⁾			
— Espanha	0,000	30,082	30,082
— Portugal	21,412	30,082 ^(*)	30,082
— outros Estados-membros	21,412	30,082	30,082
Sementes transformadas em : 2º período ⁽¹⁾			
— Espanha	0,000	30,103	30,103
— Portugal	21,433	30,103 ^(*)	30,103
— outros Estados-membros	21,433	30,103	30,103
Sementes transformadas em : 3º período ⁽¹⁾			
— Espanha	0,000	29,829	29,829
— Portugal	21,159	29,829 ^(*)	29,829
— outros Estados-membros	21,159	29,829	29,829
Sementes transformadas em : 4º período ⁽¹⁾			
— Espanha	0,000	29,661	29,661
— Portugal	20,991	29,661 ^(*)	29,661
— outros Estados-membros	20,991	29,661	29,661
Sementes transformadas em : 5º período ⁽¹⁾			
— Espanha	0,000	29,345	29,345
— Portugal	20,675	29,345 ^(*)	29,345
— outros Estados-membros	20,675	29,345	29,345

^(*) Ajuda especial.

⁽¹⁾ Sob reserva das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 2695/89 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 1989****que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, nabita e girassol⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa a taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2639/89⁽⁵⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e girassol⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as restituições à exportação de sementes oleaginosas foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 2646/89 da Comissão⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2646/89 da Comissão, aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão⁽⁹⁾ constam do anexo relativo à colza e à nabita.
2. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.
3. O certificado de fixação antecipada da restituição à exportação é eficaz a partir da data da sua emissão e até ao termo do primeiro mês seguinte.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.

⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 38.

⁽⁹⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2
1. Restituições globais (ECUs):						
— Espanha	20,040	20,040	—	—	—	—
— Portugal	22,480	22,480	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	19,040	19,040	—	—	—	—
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— R F da Alemanha (DM)	45,45	45,45	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	50,22	50,22	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	919,38	919,38	—	—	—	—
— França (FF)	142,78	142,78	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	170,03	170,03	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	15,892	15,892	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	11,998	11,998	—	—	—	—
— Itália (Lit)	31 962	31 962	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	2 905,15	2 888,59	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	3 223,75	3 223,75	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	4 271,51	4 271,51	—	—	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 2696/89 DA COMISSÃO
de 6 de Setembro de 1989
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2684/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 259 de 6. 9. 1989, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	28,01 ⁽¹⁾
1701 11 90	28,01 ⁽¹⁾
1701 12 10	28,01 ⁽¹⁾
1701 12 90	28,01 ⁽¹⁾
1701 91 00	26,47
1701 99 10	26,47
1701 99 90	26,47 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2697/89 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1989

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2642/89 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2685/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2642/89 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 2642/89 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 259 de 6. 9. 1989, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,2647	—
1702 20 90	0,2647	—
1702 30 10	—	33,90
1702 40 10	—	33,90
1702 60 10	—	33,90
1702 60 90	0,2647	—
1702 90 30	—	33,90
1702 90 60	0,2647	—
1702 90 71	0,2647	—
1702 90 90	0,2647	—
2106 90 30	—	33,90
2106 90 59	0,2647	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 2698/89 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1989

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2626/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2660/89⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2626/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2626/89 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 254 de 31. 8. 1989, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 80.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	14,50 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	22,88 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	14,50 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	22,88 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,1577
1701 99 10 100	15,77	
1701 99 10 910	24,87	
1701 99 10 950	23,37	
1701 99 90 100		0,1577

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2699/89 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1989

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 999/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 999/89 da Comissão, de 17 de Abril de 1989, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1381/89 ⁽⁴⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 999/89, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o décimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 999/89, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 27,709 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1989, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2700/89 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 1989****que suprime o direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2545/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2605/89⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Bulgária;

Considerando que, em relação a essas variedades de ameixas originárias da Bulgária, não houve cotações

durante seis dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Bulgária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2545/89 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 246 de 23. 8. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 251 de 29. 8. 1989, p. 13.